



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.001665/2008-04
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-009.297 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente FRIGO VALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 28/02/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

RE 363.852/MG. INAPLICABILIDADE.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001. (Súmula CARF nº 150)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos Especiais de Frigo Vale Indústria e Comércio de Carnes Ltda., Nivaldo Fortes Peres, Feisp Ltda., Luciano da Silva Peres e Rodrigo da Silva Peres e, no mérito, em negar-lhes provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial de Maria Helena La Retondo.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado(a)), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte FRIGO VALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., e por NIVALDO FORTES PERES, MARIA HELENA LA RETONDO, FEISP LTDA., LUCIANO DA SILVA PERES E RODRIGO DA SILVA PERES, estes últimos apontados na autuação como responsáveis solidários, contra o Acórdão n.º 2302-002.445, proferido na Sessão de 18 de abril de 2013, que negou provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Juliana Campos de Carvalho Cruz e Manoel Coelho Arruda Junior, que votaram pelo provimento do recurso. O conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior apresentará Declaração de Voto.

O Acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2005 a 30/11/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. NATUREZA INQUISITIVA. CONTRADITÓRIO INEXISTENTE.

O procedimento administrativo do lançamento é inaugurado por uma fase preliminar, de natureza eminentemente inquisitiva, na qual a autoridade fiscal promove a coleta de dados e informações, examina documentos, procede à auditoria de registros contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária aplicando-lhe a legislação tributária.

Dada à sua natureza inquisitorial, tal fase de investigação não se submete ao contraditório nem à ampla defesa, direito reservados ao sujeito passivo somente após a ciência do lançamento, com o oferecimento de impugnação, quando então se instaura o contencioso fiscal.

AIOP. RELATÓRIO FISCAL. NÃO REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento do direito de defesa o lançamento tributário cujo Relatório Fiscal deixar de reproduzir os documentos de onde foram coletados os fatos geradores lançados, nas hipóteses em que estes forem apurados a partir do exame das informações prestadas pelo sujeito passivo, ou por este declaradas em documentos públicos, elaborados pela própria empresa, confeccionados sob sua orientação, comando, domínio e responsabilidade, uma vez que são do seu inteiro conhecimento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATÓRIOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento do direito de defesa o lançamento tributário cujos fatos geradores tenham sido apurados, diretamente, nos documentos da empresa, e cujos relatórios típicos, incluindo o Relatório Fiscal e seus anexos, descrevam de forma clara, discriminada e detalhada a natureza e origem de todos os fatos geradores lançados, suas bases de cálculo, alíquotas aplicadas, montantes devidos, as deduções e créditos considerados em favor do contribuinte, assim como, os fundamentos legais que lhe dão amparo jurídico, permitindo dessarte a perfeita identificação dos tributos lançados na autuação fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES ALHEIAS AOS FUNDAMENTOS DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se instaura litígio entre questões trazidas à baila unicamente pelo impugnante e que não sejam objeto da exigência fiscal nem tenham relação direta com os fundamentos do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

As multas decorrentes do descumprimento de obrigação tributária principal foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449/2008, a qual deu nova redação ao art. 35 e fez acrescentar o art. 35-A à Lei n.º 8.212/91.

Na hipótese de lançamento de ofício, por representar a novel legislação encartada no art. 35-A da Lei n.º 8.212/91, inserida pela MP n.º 449/2008, um tratamento mais gravoso ao sujeito passivo, inexistindo, antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal, hipótese de a legislação superveniente impor multa mais branda que aquela revogada, sempre incidirá ao caso o princípio tempus regit actum, devendo ser aplicada em cada competência a legislação pertinente à multa por descumprimento de obrigação principal vigente à data de ocorrência do fato gerador não adimplido, observado o limite máximo de 75%.

O recurso da contribuinte, FRIGO VALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., e dos responsáveis solidários NIVALDO FORTES PERES, FEISP LTDA., LUCIANO DA SILVA PERES E RODRIGO DA SILVA PERES visam rediscutir a seguinte matéria: comercialização da produção rural adquirida de pessoa física, devida por sub-rogação.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Câmara de origem deu seguimento aos apelos.

Em suas razões recursais a contribuinte aduz, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal – STF expressamente declarou a inconstitucional a sub-rogação prevista no inciso IV, do art. 30, da Lei n.º 8.212, de 1.991; que não cabe ao julgador administrativo deixar de aplicar os dispositivos de decisão do STF; que se o STF obsta a cobrança de futuras exações decorrentes do art. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, não pode a decisão do CARF negar vigência a tais efeitos, evocando que a declaração de inconstitucionalidade expressa em julgamento de 2010 tratava de normas tacitamente revogadas por lei de 2001.

FEISP LTDA., LUCIANO DA SILVA PERES E RODRIGO DA SILVA PERES, que apresentaram recurso em conjunto, e NIVALDO FORTES PERES, trazem, em síntese, as mesmas alegações do contribuinte, acima resumidas, e enfatizam que seria o caso de aplicação do art. 62-A, do RICARF, pois se trata de decisão do STF (RE n.º 363.582/MG), proferida com repercussão geral.

O Recurso Especial interposto por MARIA HELENA LA RETONDO visa rediscutir a seguinte matéria: Responsabilidade Solidária.

Em suas razões recursais a Recorrente aduz, em síntese, que o lançamento objeto deste processo, quanto à sua suposta responsabilidade solidária, foi feito com base em provas emprestadas de processo da empresa Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda. e que, segundo o PAF n.º 16004.001550/2008-10 não haveria prova de seu interesse comum com o fato gerador da obrigação objeto do lançamento; que se não tinha interesse comum com a Empresa Rio Preto também não teria interesse comum com a FRIGOVALE.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais aduz, em síntese, quanto à sub-rogação, que a decisão do STF foi no sentido de que a base econômica sobre a qual incide a Contribuição Social não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei n.º 8.540, de 1.991; que a decisão do STF foi de que teria havido afronta à Constituição, “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição”; que apenas a Lei n.º 8.540, de 1.991 foi objeto da decisão no RE n.º 363.852/MG; que o STF não

se pronunciou sobre a atual redação do art. 25, da Lei n.º 8.212, de 1991, que, hodiernamente, dá suporte para a cobrança da contribuição; que ainda segundo a decisão do STF, a superveniência de lei ordinária, posterior à Emenda Constitucional n.º 20 de 1.998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física; que com a edição da Lei n.º 10.256, de 2001, sanou-se o referido vício.

É o relatório.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Os Recursos Especiais da contribuinte, FRIGO VALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., e dos responsáveis solidário NIVALDO FORTES PERES, FEISP LTDA., LUCIANO DA SILVA PERES E RODRIGO DA SILVA PERES foram interpostos tempestivamente e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade. Deles conheço.

Quanto ao mérito, registre-se, de início, que o lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos no período a partir do ano de 2002, já na vigência da nova redação dada pela Lei n.º 10.526/2001, ao art. 6.º da Lei n.º 9.528/97, e sobre isso, convêm trazer à colação o que decidido no RE n.º 363.852/MG:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. (Grifo nosso)

Como se vê, a decisão da STF refere-se à inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidente sobre a "*receita bruta proveniente da comercialização da produção rural*" de empregadores rurais pessoas naturais em virtude da desconformidade de dispositivos da Lei n.º 8.212/1991 com a alínea "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, em período anterior ao da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, em vista de não se ter observado o § 4.º de referido art. 195, que somente permitia a instituição de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, mediante lei complementar. Ainda segundo a decisão da Corte, a inconstitucionalidade somente perdura "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição".

Não bastasse tudo isso, a própria redação do art. 25, da Lei nº 8.212, de 1.991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1.997, referia-se, no seu *caput*, ao chamado segurado especial, que é aquele que trabalha do regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados. Vale dizer, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nos termos acima referidos, o art. 25, cuja matriz constitucional é o § 8º, do art. 195, da Constituição, desde antes da EC nº 20, já previa que esses produtores rurais “contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.” Vejamos o teor do indigitado art. 25, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1.997:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Ou seja, ao declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997, a decisão no RE nº 363.852, bem assim no RE nº 596.177, o fizeram somente em relação ao empregador rural pessoa física, visto que o § 8º do art. 195 da Constituição é expresso no sentido de que a contribuição do segurado especial incide sobre o resultado da comercialização de sua produção. Com isso, permaneceram válidos em relação ao segurado especial tanto o *caput* do art. 25 quanto seus incisos I e II, bem como o inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 1.991, este último que prevê expressamente a sub-rogação ora analisada.

Não é por outra razão que a Lei nº 10.256/2001 alterou somente o *caput* do art. 25 da Lei de Custeio, nele reinserido o empregador rural pessoa física, o que se mostrava suficiente para conferir validade ao tributo em relação a esses contribuintes.

E, por fim, o próprio STF admitiu, no julgamento do Recurso Extraordinário 718.874/RS, com repercussão geral reconhecida, ser constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Eis a ementa do julgado:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Note-se, também, que a posterior Resolução do Senado Federal n.º 15/2007, com base, no RE n.º 363.852/MG suspendeu a execução do inciso VII do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 1.991, bem como do art. 1.º da Lei n.º 8.540, de 1.991, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e do art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 1.991, com as suas redações atualizadas até a Lei n.º 9.528, de 1997. Confira-se:

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1.º da Lei n.º 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Ou seja, embora já estivesse em vigor a Lei n.º 10.256, de 2001, a Resolução do Senado a ela não se refere, e nem poderia ser de outro modo, pois, como dito, essa lei tivera sua constitucionalidade reconhecida pelo próprio STF.

Registre-se, por derradeiro que esta matéria já foi enfrentada por este Colegiado. Como exemplo, cito o recente Acórdão n.º 9202-008.164, de relatoria do Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, proferido na Sessão de 24 de setembro de 2019, assim ementado, na parte pertinente:

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO.
EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS. LEI Nº 10.256/2001.
CONSTITUCIONALIDADE.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

Por fim, registre-se que o RE 363.852/MG não alcança os lançamentos como este ora analisado, conforme entendimento do CARF, consolidado na Súmula CARF n.º 150. Confira-se:

Súmula CARF n.º 150: A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n.º 10.256, de 2001.

Assim, em conclusão, não merece prosperar a pretensão dos contribuintes.

Quanto ao Recurso Especial de MARIA HELENA LA RETONDO, apontada como responsável solidária, verifico que o acórdão apontado como paradigma não se presta a demonstrar a divergência. É que, embora o paradigma refira-se a autuação feita no contexto de uma mesma operação fiscal, envolvendo muitos dos mesmos autuados nesta autuação, inclusive a ora recorrente, trata-se no paradigma de autuação para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, e o fundamento legal da decisão é absolutamente distinto daquele mencionado no recorrido. Para maior clareza, transcrevo trechos de ambos os julgados. Confira-se:

Acórdão Recorrido:

3.2. DO GRUPO ECONÔMICO

Mostra-se alvissareiro reprimir, a fim de nocautear qualquer dúvida ainda renitente, que a responsabilidade direta pelas obrigações decorrentes do vertente Auto de Infração é da empresa autuada e que a responsabilidade solidária das pessoas arroladas no presente Auto de Infração decorreu, única e exclusivamente, da constatação pela fiscalização da existência de grupo econômico de fato.

Com efeito, no capítulo reservado ao Sistema Tributário Nacional, a Carta Constitucional outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre as obrigações tributárias, dentre outras.

[...]

Nessa vertente, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Constituinte Originário, ao tratar da responsabilidade tributária, o CTN honrou prescrever, com propriedade, que a lei pode atribuir a terceira pessoa vinculada ao fato gerador a responsabilidade pelo crédito tributário, ad litteris et verbis:

[...]

No ramo do Direito Tributário, o instituto da solidariedade alicerçou suas escoras no art. 124 do CTN, o qual reconheceu a existências de duas modalidades de solidariedade aplicáveis ao direito tributário, a saber, a solidariedade de fato, verificada entre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, e a solidariedade legal, a qual se avulta nas hipóteses taxativamente previstas na lei.

Código Tributário Nacional CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Em ambos os casos acima ponteados, o CTN honrou estatuir que o instituto da solidariedade tributária não se confunde com o da subsidiariedade, eis que excluiu expressamente, de maneira peremptória, o benefício de ordem.

Como é cediço, a solidariedade não se presume. Ela decorre da vontade das partes, ou diretamente de disposição legal, como é o presente caso.

Nesse viés, com fundamento de validade nos dispositivos constitucional e legal revisitados, o legislador ordinário honrou dispor no inciso IX do art. 30 da Lei n.º 8.212/91 que as empresas integrantes de grupo econômico, de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias inseridas na Lei de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Paradigma, Acórdão n.º 1401-001.417:

No presente processo, verificou-se que a RIO PRETO ABATEDOURO foi constituída por interpostas pessoas, com o fim de ocultar seus verdadeiros titulares, a fim de evitar eventual responsabilização pelos tributos devidos. Não se trata, portanto, da hipótese de que trata o art. 116, parágrafo único, do CTN.

As pessoas físicas arroladas como responsáveis solidárias atuaram dolosamente na constituição da RIO PRETO ABATEDOURO por meio de interpostas pessoas, conforme ficou comprovado nos autos, a fim de resguardar os respectivos patrimônios de eventuais execuções fiscais pelos tributos devidos pela empresa.

Convém observar que o CTN, nas hipóteses em que há dolo, fraude ou simulação, faz expressa referência a essas ocorrências, como nos casos dos arts. 149, VII, 150, § 4º,

154, parágrafo único, 155, I e 180, I. A situação contemplada no presente processo administrativo, portanto, não requer a aplicação da regra disposta no art. 116, parágrafo único, do CTN.

Alegam os responsáveis solidários que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes firmou o entendimento de que a atribuição de responsabilidade com base no art. 124, I, do CTN requer a prova do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Afirmam que essa prova não foi produzida no presente processo administrativo.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, consta da redação do art. 124, I, do CTN que é responsável solidário aquele que tiver interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Portanto, a aplicação da regra exige a ocorrência no mundo fenomênico da hipótese nela contemplada. O Conselho de Contribuintes já entendeu pela possibilidade de responsabilização solidária da pessoa física na condição de verdadeira sócia da pessoa jurídica, com fundamento no artigo 124, I do CTN:

[...]

Pelas razões de fato e de direito até aqui expostas, considero amplamente demonstrado que houve intensa migração de recursos entre estas empresas. Mais que isso, considero amplamente demonstrado que a RIO PRETO ABATEDOURO funcionou como verdadeiro caixa geral. Portanto, diante da confusão patrimonial promovida pelas pessoas físicas apontadas como responsáveis solidários, não apenas entre eles, mas sobretudo entre as empresas integrantes do grupo, resulta claro que eles controlavam as empresas do grupo, que os recursos migravam intensamente entre elas, umas suprindo as outras quando necessário, e que eles auferiram benefícios diretos e indiretos dos ilícitos praticados, inclusive adquirindo imóveis.

E, tratando especificamente do caso da Sra. Maria Helena La retondo, o Recorrido, analisou a situação de fato e concluiu pela inexistência de interesse comum. Vejamos:

E no que tange à Sra. Maria Helena La Retondo, ela mantinha união estável com o Sr. Nivaldo Fortes Peres há mais de 15 anos, fato este que veio a ser reconhecido por meio de escritura pública em 2008.

Assim, é razoável admitir que as transferências de imóveis apontadas pela autoridade administrativa referem-se a seus direitos conjugais, inexistindo prova cabal de que ela tivesse interesse comum nas situações que foram fatos geradores dos tributos devidos pela RIO PRETO ABATEDOURO. (destaquei)

Portanto, no caso do recorrido de entendeu pela existência de grupo econômico de fato, sendo relevante mencionar que, na autuação, a ora recorrente foi apontada como sócia-gerente da empresa autuada (e-fls. 54); já no paradigma o que se analisou foi a existência ou não de interesse comum nas situações que constituem o fato gerador da obrigação.

Nessas condições, penso que não restou demonstrada a divergência, razão pela qual não conheço do Recurso Especial de Maria Helena La Retondo.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial de Maria Helena La Retondo, e conheço dos Recursos Especiais interpostos por FRIGO VALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., e dos responsáveis solidário NIVALDO FORTES PERES, FEISP LTDA., LUCIANO DA SILVA PERES E RODRIGO DA SILVA PERES, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Fl. 9 do Acórdão n.º 9202-009.297 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 16004.001665/2008-04